



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. n.º: 014/2021

EDITAL n.º: 003/2021

MODALIDADE: Pregão Presencial – Tipo Menor Preço Mensal

OBJETO: Assessoria Administrativa e Licitatória.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Dueré, Estado do Tocantins/Comissão de Licitação.

REGIME JURÍDICO: Regido pela Lei nº10.520/2002 de 17/07/2002 subsidiariamente a Lei Federal nº8.666/1993, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações, Lei Complementar Nº123/2006.

I DA ANÁLISE PROCESSUAL

Nos autos em apreço, a Câmara Municipal de Dueré-TO solicita, e, o Presidente autoriza e determina, à Comissão Especial de Licitação a realização de certame licitatório para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO JUNTO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, APOIO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E ATUAÇÃO COMO PREGOEIRO(A) NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL CASO HOVER, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE DUERÉ DURANTE OS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2021**, nos termos do Edital e Termo de referência anexos.

Instada a se manifestar, nos termos do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, assim opina-se.



A Comissão de Licitação optou pelo regime jurídico da Lei nº10.520/2002 de 17/07/2002 subsidiariamente a Lei Federal nº8.666/1993, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações, Lei Complementar N°123/2006.

A Nova Lei de Licitações, qual seja Lei nº 14.133/202, entrou em vigor na data de sua publicação, porém permanece sendo de **uso facultativo até o marco temporal de 1º de abril de 2023**, quando serão oficialmente revogadas a Lei nº 8.666/93 (atual Lei Geral de Licitações), a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (que tratam do Regime Diferenciado de Contratações – RDC).

Todavia a Nova Lei trouxe uma exceção aos municípios com menos de 20.000,00 (vinte mil) habitantes, conforme redação do Art. 176, sendo facultado a estes o uso da Lei por até 06 (seis) anos. Durante esses anos de transição e adaptação, será possível utilizar, em licitações e contratos administrativos, alternativamente, ou a Nova Lei de Licitações ou o regime definido pelas normas do regime em substituição, **sendo vedada a combinação de regimes, até o presente momento.**

O *art. 37, XXI da Constituição Federal*, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, **serviços**, locações da Administração Pública, compras e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu *artigo 2º*:



*Art. 2º - As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Neste diapasão, instaurou-se procedimento de licitação, com a abertura de processo administrativo, **devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização dos responsáveis, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, com a declaração de disponibilidade financeira e dotação orçamentária, conforme art. 38 da Lei n.º 8.666/93. Devem ainda constar nos autos a pesquisa de valor referencial e cotação de preços, nos termos da citada Lei.**

Em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, a Comissão adotou a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** e definiu como critério objetivo para julgamento da proposta o **TIPO MENOR PREÇO**, estabelecido no artigo 4º, X, da mencionada Lei.

PREGÃO PRESENCIAL em síntese é a “Modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado”.

Em razão da escolha dessa modalidade submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando a contratação de assessoria administrativa, licitatória e de Pregoeiro, com

vistas a suprir as demandas existentes, justificadas através da análise e confecção do relatório pela equipe gestora.

Compulsando-se os autos no que se refere ao EDITAL, verifica-se que o mesmo atende aos critérios estabelecidos no artigo 40, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002.

No tocante a MINUTA DO CONTRATO, restou comprovada a observância das exigências constantes do art. 55 da Lei nº 8.666/93, notadamente:

- a) *descrição do objeto;*
- b) *forma de fornecimento do produto;*
- c) *preço e condições de pagamento;*
- d) *prazo para entrega dos bens;*
- e) *crédito pelo qual correrá a despesa;*
- f) *direitos e responsabilidades;*
- g) *casos de rescisão;*
- h) *reconhecimento de direitos da Administração;*
- i) *vinculação ao edital.*

Cumpra ressaltar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual **DEVERÁ** observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente a formalidade, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao ganhador do procedimento licitatório.

II CONSIDERAÇÃO FINAIS

Neste diapasão, manifesta-se pela procedência da Minuta do Edital e do Contrato e o devido prosseguimento do feito, **OBSERVADAS AS RESSALVAS SUPRA APONTADAS, nos termos do art. 38, da Lei n.º 8.666/93.**

É o parecer, s.m.j.

Dueré-TO, aos 16 dias do mês de agosto de 2021.



THARCIA AURÉLIA SETUBAL BRITO
Advogada OAB/TO sob o n.º 6.331